

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

(95/559/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDEM:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa central e oriental, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao Acordo Europeu com a República da Hungria,

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, assinado em 13 de Julho de 1995.

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do conselho de associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia ⁽²⁾. O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho**Pela Comissão**O Presidente**O Presidente*

J. SOLANA

J. SANTER

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo complementar será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.